

Processo nº 4417/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Passagem Franca/MA

Responsável: José Antônio Gordinho Rodrigues da Silva, Prefeito, CPF nº 302.228.263-04, residente na Rua Siqueira Campos, s/nº, Centro,

Passagem Franca/MA, CEP nº 65.680-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito de Passagem Franca, de responsabilidade do Senhor José Antônio Gordinho Rodrigues da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016. Existência de irregularidade que macula a higidez das Contas. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de Passagem Franca/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 46/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Passagem Franca, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Senhor José Antônio Gordinho Rodrigues da Silva, com fundamento no art. art. 1°, inciso I, c/c o art. 8°, § 3°, inciso III e art. 10, inciso I, da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de irregularidade concernente a aplicação de 21,63% da Receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal de 1988), assim como pela não diminuição do excedente em despesa com pessoal, em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre seguinte, vez que ao longo do exercício, essa despesa ultrapassou o limite de 95%, dos 54%, da Receita Corrente Líquida, contrariando o disposto no art. 23, §4°, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e finalmente a inscrição em restos a pagar em valores superiores às disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, em afronta ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) enviar à Câmara Municipal de Passagem Franca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos deste processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Ávaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado eletrônicamente por:

Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator 7cf28702c96c0ce4fdf2ef073a392b3f

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente 9dbd88cfe0080ab6cf130de0056c634b

Paulo Henrique Araújo do Reis Procurador de Contas c40b009af7d9f17b9ed5831c837aecdb